INDICAÇÃO Nº 179 /2026

INDICO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUA O SERVIÇO DE MICROCHIPAGEM DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: GRACIELE BRITO.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras
Desta Honrosa Casa,

INDICO, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal a presente indicação, para que seja elaborado e encaminhado a esta Casa de Leis Projeto de Lei instituindo o serviço de microchipagem de cães e gatos no Município de Parauapebas, com a criação de cadastro municipal, definição de responsabilidades, campanhas de conscientização, hipóteses de gratuidade e medidas de fiscalização.

Graciele Brito

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a criação de legislação municipal específica para instituir a microchipagem de cães e gatos em Parauapebas, como instrumento moderno, seguro e eficiente de identificação animal, fortalecimento das políticas públicas de bem-estar animal e apoio às ações de saúde pública.

A microchipagem constitui importante mecanismo de identificação permanente, permitindo vincular o animal ao seu tutor por meio de cadastro oficial, o que facilita a localização em casos de perda, abandono, furto, maus-tratos e outras ocorrências. Além disso, contribui diretamente para o controle populacional, para a responsabilidade na guarda de animais domésticos e para o aperfeiçoamento das ações desenvolvidas pelo poder público.

A adoção de um sistema municipal de identificação animal representa avanço relevante na política de proteção animal, especialmente em um município como Parauapebas, que apresenta crescimento urbano constante e, com ele, também o aumento da circulação de animais em vias públicas, situações de abandono e demandas por atuação do setor público na causa animal. A criação de um banco de dados municipal permitirá maior organização das informações, melhor planejamento de campanhas de castração, vacinação e resgate, bem como maior efetividade nas ações de fiscalização e combate aos maus-tratos.

Outro ponto importante é que a microchipagem fortalece o trabalho de protetores independentes, organizações da sociedade civil e serviços públicos ligados ao controle de zoonoses e ao meio ambiente, uma vez que a identificação eletrônica possibilita rastreabilidade, controle e maior segurança jurídica quanto à responsabilidade sobre os animais. Trata-se, portanto, de medida que beneficia não apenas os animais e seus tutores, mas também toda a coletividade.

A proposta também dialoga com a necessidade de construir em Parauapebas uma política pública mais estruturada para a causa animal, baseada em prevenção,

controle, identificação e responsabilidade compartilhada. Não se trata apenas de uma medida administrativa, mas de uma ação com reflexos na saúde pública, na proteção ambiental, na segurança da população e na promoção do cuidado responsável.

O projeto utilizado como referência, oriundo do Município de Marabá, prevê a obrigatoriedade da microchipagem de cães e gatos, a definição de critérios técnicos do microchip, a responsabilidade de órgãos municipais pela gestão do sistema, hipóteses de gratuidade, atualização cadastral e penalidades em caso de descumprimento. A adaptação dessa iniciativa para Parauapebas mostra-se plenamente viável e compatível com o interesse local.

Dessa forma, a presente indicação busca incentivar o Poder Executivo a encaminhar proposição legislativa que permita ao Município avançar no cuidado com os animais, na responsabilização dos tutores e na organização de uma política pública permanente de identificação animal.

Pelos relevantes motivos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente indicação.

Parauapebas, 26 de março de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
GRACIELE COELHO JACOME DE BRITO MOREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

GRACIELE COELHO JACOME DE BRITO MOREIRA
Vereadora (União Brasil)

MINUTA DO PROJETO DE LEI

Institui o serviço de microchipagem de cães e gatos no Município de Parauapebas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Município de Parauapebas, o serviço de microchipagem de cães e gatos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **tutor**: a pessoa física ou jurídica legalmente responsável pelo animal;
II – **unidade registradora**: órgão municipal ou entidade autorizada pelo Município a realizar a microchipagem e o registro de animais;
III – **microchip**: dispositivo eletrônico subcutâneo de identificação para uso animal;
IV – **registro**: cadastro completo do animal e de seu tutor em sistema municipal próprio.

CAPÍTULO II

DA MICROCHIPAGEM

Art. 3º Todos os cães e gatos no Município de Parauapebas deverão ser identificados por meio de microchipagem e devidamente cadastrados em sistema municipal.

§ 1º A identificação será realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea do microchip na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas.

§ 2º O microchip deverá:

I – ser confeccionado em material esterilizado;
II – conter prazo de validade;
III – ser encapsulado e possuir dimensões que garantam a biocompatibilidade;
IV – ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
V – ser inerte e sem capacidade migratória;

VI – ser adquirido de empresa que atenda aos padrões de qualidade exigidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º Os tutores terão o prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para providenciar a microchipagem e o cadastramento de seus animais.

§ 1º As clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e demais estabelecimentos ou profissionais que realizem atendimento veterinário poderão afixar, em local visível ao público, informativo sobre a obrigatoriedade da microchipagem.

§ 2º O Poder Executivo poderá disponibilizar material informativo por meio do site oficial do Município e outros canais institucionais.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, especialmente os ligados ao meio ambiente, à saúde pública e ao controle de zoonoses, a gestão e administração do sistema de registro e identificação animal.

§ 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados por órgãos municipais, organizações da sociedade civil, clínicas, hospitais veterinários ou estabelecimentos devidamente credenciados pelo Município.

§ 2º Para atuar como Unidade Registradora, a entidade ou estabelecimento deverá estar regularizado perante o Município, possuir responsável técnico habilitado, quando exigido, e atender aos critérios definidos em regulamento.

§ 3º O valor cobrado pelos serviços realizados por estabelecimentos particulares será definido pelo próprio estabelecimento.

§ 4º Os agentes públicos competentes poderão realizar a microchipagem de animais encontrados em situações de resgate, acolhimento, fiscalização de maus-tratos ou outras hipóteses previstas em regulamento.

§ 5º As regras de cadastro, acesso às informações e proteção de dados serão definidas pelo Poder Executivo, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA GRATUIDADE E DAS CAMPANHAS

Art. 6º A microchipagem poderá ser ofertada gratuitamente pelo Município, observada a disponibilidade orçamentária, especialmente nos seguintes casos:

I – animais castrados em programas públicos municipais;
II – animais resgatados em ações do poder público;
III – animais sob responsabilidade de protetores independentes ou organizações devidamente cadastradas no Município;
IV – animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
V – animais de pessoas em situação de rua;
VI – durante campanhas públicas de microchipagem promovidas pelo Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre a importância da microchipagem, da guarda responsável e da atualização cadastral dos animais.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO E DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS

Art. 8º Para o cadastramento dos animais, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade aproximada, condição reprodutiva e outras informações pertinentes;
II – nome do tutor, endereço completo, telefone, documento de identificação, CPF e e-mail, quando houver;
III – número do microchip implantado.

Art. 9º É obrigatória a atualização dos dados cadastrais sempre que ocorrer:

I – castração do animal;
II – óbito do animal;
III – mudança de endereço do tutor ou do animal;
IV – alteração de telefone, e-mail ou outro meio de contato;
V – transferência de tutela ou responsabilidade pelo animal.

§ 1º A atualização dos dados deverá ser comunicada ao órgão municipal competente ou à Unidade Registradora autorizada.

§ 2º Os animais que já tenham sido microchipados antes da publicação desta Lei deverão ser incluídos ou atualizados no cadastro municipal.

§ 3º Enquanto a atualização cadastral não for realizada, o tutor constante no banco de dados permanecerá responsável pelo animal para todos os fins legais.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 10. Após o prazo previsto no art. 4º desta Lei, o descumprimento da obrigatoriedade de microchipagem, cadastro ou atualização de dados sujeitará o responsável às seguintes medidas, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – notificação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias;
II – persistindo o descumprimento, aplicação de multa administrativa por animal não regularizado, em valor a ser definido em regulamento;
III – em caso de reincidência, aplicação de nova multa em valor majorado, conforme regulamento.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais que vendam, promovam doação ou mantenham animais sob sua responsabilidade deverão observar as regras desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

Art. 12. Os valores eventualmente arrecadados com multas decorrentes desta Lei poderão ser destinados ao custeio de ações voltadas ao bem-estar animal, à microchipagem, à castração, ao resgate e à conscientização.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.